



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 8.672, de 15/06/2016

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
24/06/16

Almeida N.º
Diretor Leg. 20
25/05/2016

Processo: 74.708

PROJETO DE LEI N.º. 12.005

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento-AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

Arquive-se
Paulo Sérgio Martins
Diretoria Legislativa
20/06/2016



PROJETO DE LEI Nº. 12.005

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>(Signature)</i> Diretora 14/03/2016	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 1184		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>(Signature)</i> Diretora Legislativa 15/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 15/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 18/03/16 1486
À CJR (VETO TOTAL) <i>(Signature)</i> Diretora Legislativa 31/05/2016	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> _____ Presidente 31/05/2016	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 31/05/2016 1594
À _____: Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____: Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____: Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

005



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 1071142/2016 15:38 074708

P 16.210/2016

PUBLICAÇÃO
18/03/16
Resolução

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
15/03/2016

APROVADO

Presidente
03/03/2016

PROJETO DE LEI Nº. 12.005
(Paulo Sergio Martins)

Prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento-AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

Art. 1º. O envio de notificação de multa de trânsito far-se-á, pelos Correios, com Aviso de Recebimento-AR, ou através do endereço eletrônico do infrator, nos termos do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/03/2016


PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SERGIO - Delegado"



(PL n.º 12.005 - fls. 2)

Justificativa

Tem sido recorrente em nosso Município que cidadãos estejam sendo surpreendidos com multas que desconheciam, principalmente no momento de realizar o licenciamento anual de seus veículos, isto porque, muitas vezes, a correspondência referente às multas não chegam aos interessados.

Por esta razão, vejo a necessidade de suplementar a legislação federal para assegurar o cumprimento do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro, que transcrevo:

"(...) Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) (...)"

Nessa mesma linha, junto também cópia de acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se afirma que é essencial a notificação do condutor para aplicação da multa.

Diante disso, apresento esta propositura com a finalidade de solucionar o problema supracitado, contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.


PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SERGIO - Delegado"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

Registro: 2015.0000316660

ACÓRDÃO

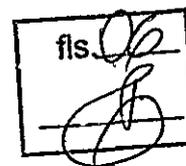
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0051537-56.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TFA TRANSPORTES LTDA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), OSVALDO DE OLIVEIRA E BURZA NETO.

São Paulo, 12 de maio de 2015.

Edson Ferreira
relator
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 21838
APELAÇÃO nº 0051537-56.2012.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: TFA TRANSPORTES LTDA
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MULTAS DE TRÂNSITO. Anulação e repetição de indébito. Tráfego de veículo urbano de carga (VUC) em horário/local não permitidos, nas Zonas Máximas de Restrição ao Tráfego (ZMRC). Exigência de cadastro prévio na Secretaria Municipal de Transportes. Lei Municipal nº 14751/2008 e Decreto 48338/2007. Autorização especial não obtida no período em questão. Comprovada a expedição das notificações das infrações e das multas por remessa postal. Validade dos atos administrativos. Infrações cometidas no mesmo dia, em horários e locais diversos, não se tratando da mesma autuação. Subsistência das infrações, que não podem ser consideradas continuadas. Penalidade por falta de indicação do condutor pela pessoa jurídica. Cabimento. Código de Trânsito Brasileiro, artigo 257, §§ 7º e 8º. Falta de notificação da aplicação da multa, no prazo de tinta dias. Desatendimento da regra prevista na Resolução nº 151/2003, do Conselho Nacional de Trânsito, que regulamentou o artigo 257, § 8º do Código de Trânsito Brasileiro. Multa aplicada cumulativamente com a original pela infração de trânsito que embora não exija a lavratura de auto de infração, se completa com a notificação do proprietário do veículo. Obstáculo ao exercício do direito de defesa. Obrigatoriedade da notificação que decorre de imposição dos artigos 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro e Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça. Insubistentes as multas por falta de indicação do condutor em razão da decadência do direito de punir o Estado. Demanda que se julga parcialmente procedente. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários dos seus respectivos patronos. Recurso parcialmente provido.

A sentença, proferida pelo eminente juiz, Doutor Adriano Marcos Laroca, julgou improcedente demanda pela inexigibilidade de multas aplicadas pela suposta inobservância da zona máxima de restrição de circulação por veículos urbanos de carga pesada, com pedido de reconhecimento da infração continuada e devolução dos valores já pagos, fixados os honorários advocatícios em seiscentos reais (fls. 1914/1915).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 1920).

Apela a autora pela inversão do resultado, alegando: não pode ser punida inúmeras vezes pela mesma infração de transitar em local e horário não permitido; os caminhões que sofreram as multas são os mesmos que a municipalidade permite sua circulação, ante o pré-cadastro; falta de notificação da nova multa por falta de indicação do condutor, violando o disposto nos artigos 4º a 6º da Resolução 150 do CONTRAN; o registro nacional do veículo é suficiente, considerado abusivo a obrigação imposta pela municipalidade de efetuar outro cadastro prévio do veículo; a anulação das multas aplicadas no mesmo dia devem ser apuradas em liquidação de sentença (fls. 1923/1926).

Recurso respondido (fls. 1934/1945).

É o relatório.

A autora postula a anulação de multas aplicadas pelo Município de São Paulo, pelo tráfego em horário/local não permitidos; inexigibilidade do cadastro para o tráfego nas Zonas Máximas de Restrição ao Tráfego (ZMRC), porque os veículos são classificados como urbanos de carga (VUC); reconhecimento da prescrição pela falta de notificação do infrator e da imposição das multas; se necessário o pré-cadastro do veículo, que se reconheça a infração continuada para os veículos multados no período de trinta dias ou no mesmo dia, por se tratar do mesmo ato ilícito; bem como devolução dos valores pagos, correspondente a R\$ 11.491,20 (fls. 11).

A discussão diz respeito a dois caminhões marca VW/8.150, Delivery plus, ano 2011, de placas: DBM-7759 e DPE-2241, do Município de Santo André (fls. 18/19), para os quais foram aplicadas multas, sob alegação de trafegarem em zona de restrição de circulação, além de aplicação da pena de multa por ausência de identificação do condutor pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Destaca-se, de início, que a instrução da petição inicial é deficiente, se limitando em anexar cópias dos comprovantes de pagamento de multas de trânsito, referente a janeiro de 2012, algumas com a mesma data de vencimento, relativas ao caminhão de placa DPE-2241, sem especificar o dia, local e tipo de infração (fls. 20/28), bem como consultas de débito feita ao Detran, em

setembro de 2012, referente ao veículo DBM-7759 (fls. 29/33).

O Município de São Paulo juntou extrato informativo completo das multas de trânsito dos dois veículos, expedido pelo Departamento de Operação do Sistema Viário, dando conta que existem algumas infrações que foram cometidas no mesmo dia, mais precisamente nos dias 24 de março; 6, 9, 20, 28 e 29 de abril; 6, 17, 26 e 31 de maio; 1º, 7, 14, 21 e 22 de junho, 7, 13, 15, 19, 27 e 29 de julho; 2, 8, 10, 24 e 25 de agosto; 1º, 5, 8, 19 e 20 de setembro, todas do ano de 2011, por "transitar em local/horário não permitido pela regulamentação – veículo de carga" (fls.71/78).

Anexou, ainda, cópias das listas de postagem das notificações das autuações e imposição de multa, pelo Correio, que formaram oito volumes (fls. 80/1868).

Segundo os documentos anexados pela ré, as infrações cometidas no mesmo dia, referem-se a horários e locais diversos, evidenciando não se tratar da mesma autuação, não podendo ser consideradas como infrações continuadas.

Além do mais, o proprietário ou o condutor do veículo sequer identificou o trajeto do seu destino, gerando autuações distintas, bem como ainda, não há lei para essa benesse, como postulado.

A simples alegação da autora de que as notificações referentes ao caminhão de placa DPE-2241, foram enviadas para endereço incorreto, não pode subsistir porque destituída de qualquer prova, uma vez que segundo documentos juntados pela ré, se constada que foram encaminhadas pelo Correio ao endereço constante do cadastro do veículo na repartição de trânsito, sendo que no caso de transferência, incumbia ao proprietário comunicar o novo endereço (CTB, artigo 123, § 2º).

A Lei nº 12490, de 3 de outubro de 1997, implantou o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, sendo regulamentada pelo Decreto nº 37085, de 3 de outubro de 1997, que

estabeleceu no artigo 1º:

Art. 1º Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

A Lei Municipal nº 14751, de 28 de maio de 2008, implantou o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, na chamada Zona de Máxima Restrição de Circulação (ZMRC).

Para regulamentar referidas leis, foram editados diversos decretos, merecendo destaque, para a questão discutida, com referência ao Veículo Urbano de Carga (VUC), o Decreto nº 48338, de 10 de maio de 2007, que dispõe em seu artigo 7º:

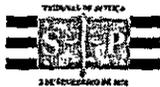
Art. 7º. Deverão se cadastrar previamente na Secretaria Municipal de Transportes, conforme normas a serem por ela editadas, os caminhões:

I - do tipo VUC, definido no inciso I do "caput" do artigo 2º deste decreto;

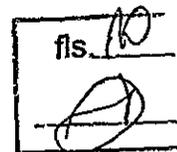
(...)

§ 1º. O cadastro de que trata o "caput" deste artigo deverá ser periodicamente atualizado, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Os Decretos nº 49487, de 12 de maio de 2008, e 49636, de 17 de junho de 2008, regulamentaram o trânsito de caminhões na Zona Máxima de Restrição de Circulação – ZMRC, estabelecendo que os veículos tipo VUC, poderiam circular na ZMRC se obtivessem perante a Secretaria Municipal de Transportes, a autorização especial, conforme artigo 4º:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º. A SMT poderá autorizar o trânsito de caminhões na ZMRC em casos excepcionais, mediante o fornecimento de "Autorização Especial", conforme previsto no Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007.

Essa autorização especial não foi alterada, sendo que o Decreto nº 51.701, de 10 de agosto de 2010, liberou o trânsito de veículo de carga (VUC), sem dispensar o respectivo cadastro, no período compreendido entre dez e dezesseis horas (artigo 1º). Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 53149, de 16 de maio e 2012, estabelecendo:

Art. 1º. Fica liberado, em período integral, o trânsito de Veículo Urbano de Carga - VUC, definido no Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007, na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC.

§ 1º. Serão considerados irregulares e passíveis de autuação por transitarem em local e horário não permitidos os veículos que não estiverem devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. O cadastramento dos veículos referidos no "caput" deste artigo poderá ser realizado no seguinte endereço eletrônico: "<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/>".

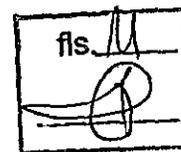
§ 3º. Os veículos que já tenham Autorização Especial ou cadastro válido, previsto na legislação vigente, poderão utilizá-lo até a data de seu vencimento.

Portanto, as autuações referentes a circulação de VUC em ZMRC são válidas, se não houver licença específica, ato administrativo vinculado que é condição para o exercício do direito de circular em qualquer horário.

O que se depreende do exame da legislação municipal, com respeito à ZMRC, e da prova documental, é a falta de comprovação do efetivo cadastro do veículo perante a Secretaria Municipal de Transportes, no período das multas questionadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, não tem cabimento a nulidade das multas impostas em virtude das restrições de tráfego em determinados locais e horários, de veículos que não possuíam autorização legal para tanto.

O documento de fls. 1871, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes – Departamento de Operação do Sistema Viário noticia que a autora obteve a autorização especial dos veículos no período de 30-12-2012 a 29-12-2012, de 25-01-2012 a 24-01-2013, de 11/12/2012 a 11/12/2013.

Não tendo sido cumpridas as regras relativas à ZMRC, mostram-se legítimas as autuações de trânsito, não havendo dúvidas quanto a realização de duas notificações para as infrações originárias, uma para a autuação no prazo de trinta dias e outra para a penalidade, conforme relatórios de remessa postal.

Quanto às penalidades decorrentes da ausência de indicação do condutor pela pessoa jurídica, está embasada no artigo 257, §§ 7º e 8º, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12
01

pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

É incontroverso que a empresa autora, proprietária dos veículos, não cumpriu o dever de indicar o condutor responsável pela infração, legitimando, assim, a imposição de multa, "mantida a originada pela infração".

No entanto, o Município afirma ser desnecessária a notificação pela penalidade de não indicação do condutor (fls. 1936).

Nesse ponto, não pode subsistir a tese do Município, diante do que dispõe a Resolução 151, de 8 de outubro de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com a alteração da Resolução nº 383/2011, que regulamentando o artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro, tratam da unificação de procedimentos para imposição de penalidade de multa a pessoa jurídica proprietária de veículos por não identificação de condutor infrator, mencionando sobre a notificação da penalidade em seu artigo 4º:

Art. 4º. Na Notificação da Penalidade de "Multa por Não Identificação do Condutor Infrator Imposta a Pessoa Jurídica" deverá constar, no mínimo:

I. identificação do órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário que aplicou a penalidade;

II. nome da pessoa jurídica proprietária do veículo;

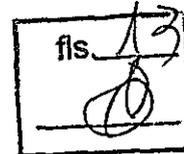
III. dados mínimos definidos no art. 280 do CTB da infração que não teve o condutor infrator identificado;

IV. tipificação da penalidade e sua previsão legal; V. data de sua emissão;

VI. valor da multa integral e com 20% (vinte por cento) de desconto, em moeda nacional;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VII. data do término do prazo para a apresentação de recurso e pagamento com desconto de 20% (vinte por cento);

VIII. campo para autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo da União.

(...)

Art. 6º. Da imposição da penalidade de multa por não identificação do condutor infrator caberá Recurso de 1ª e 2ª Instâncias na forma dos art. 285 e seguintes do CTB.

Essa multa, aplicada cumulativamente com a original pela infração de trânsito, embora não exija a lavratura de auto de infração, ela se completa com a notificação do proprietário do veículo, que poderá exercer o direito de defesa.

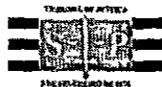
Assim, a penalidade acessória, aplicada por ausência de indicação do condutor, pela pessoa jurídica, não prescinde de nova notificação para que tenha validade.

A obrigatoriedade da notificação decorre de imposição dos artigos 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo nesse sentido a Súmula 312 do STJ:

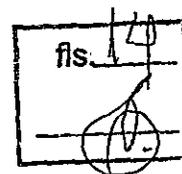
Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Nos termos do artigo 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, a autoridade administrativa tem prazo de trinta dias para expedir a notificação da autuação, sob pena do auto de infração ser considerado insubsistente, aplicando-se no que couber, à segunda multa discutida.

Desse modo, não tendo a autoridade administrativa expedido as notificações pela imposição das penalidades de multas, por falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



indicação do condutor pela pessoa jurídica, no prazo máximo de trinta dias, devem ser consideradas insubsistentes, por ter acarretado a decadência do direito de punir do Estado, sem afetar a validade dos autos de infração e multas principais.

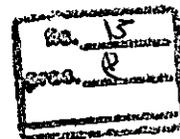
Assim, julga-se procedente em parte a demanda para declarar insubsistentes as multas impostas à pessoa jurídica, proprietária dos veículos, por falta de indicação do condutor, com devolução das quantias comprovadamente pagas.

Dada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11960/2009, pelo STF, em 14-03-2013, no julgamento da ADIN 4357, e a jurisprudência daquela Corte contrária ao uso da taxa referencial como fator de correção monetária, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, com os efeitos do artigo 543-C, do CPC, de correção monetária com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, a partir dos correspondentes pagamentos, e juros de mora, a partir da citação, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo a redação que a Lei 11960/2009 conferiu ao artigo 1º-F da Lei 9494/1997 (REsp nº 1.270.439 - PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção do STJ, votação unânime, com os efeitos do artigo 543-C do CPC, sistemática dos recursos repetitivos, j. 26-06-2013, DJe 02-08-2013).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas do processo, o ente público apenas em termos de reembolso, e com os honorários dos seus respectivos patronos (CPC, artigo 21).

Na forma do exposto, DÁ-SE parcial provimento ao recurso.

EDSON FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1184

PROJETO DE LEI Nº 12.005

PROCESSO Nº 74.708

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento – AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

A propositura encontra sua justificativa às fls., vem instruída com documentos fls.

É o relatório.

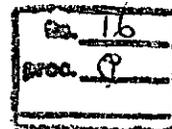
PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

A questão concreta em tela trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente, e objetiva à suplementação a legislação federal para assegurar o cumprimento do artigo 282 do CTB, prevendo, em seu art. 1º o que envio de notificação de multa de trânsito far-se-á pelos Correios, com aviso de recebimento – AR ou através do endereço eletrônico do infrator, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), consoante já decidido, naquilo que interessa, pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn:

0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

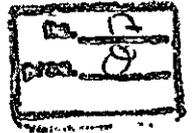
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. .



No referido julgado ficou assentado que se trata **“de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual”**

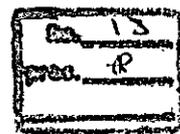
Ainda restou consignado que o tema não se insere na competência privativa do Alcaide, ***“haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população(...)”***

Esta exigência, outrossim, não se apresenta claramente inconstitucional eis que tal previsão está contida no artigo 26, § 3º, da Lei Federal n. 9784/99. Di-lo:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;



V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Pondere-se, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, que a referida lei federal tem **caráter nacional** e, neste aspecto, obriga o Município.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, por ser matéria de competência legislativa concorrente, que encontra respaldo na legislação de regência, sendo que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir.

Oportuno salientar que não se trata de usurpação ou não da competência legislativa da União ou do Estado para disciplinar o certame, e neste aspecto, a proposta apresentada não apresentou vícios.

O tema, portanto, merece ser objeto de debate, e relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

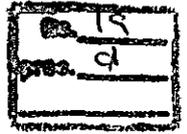
DAS COMISSÕES:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

¹ In PROCESSO ADMINISTRATIVO: Temas Polêmicos da Lei nº 9.784/99. Atlas: São Paulo, 2011.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 14 de março de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Adriana C. de Oliveira Teti
Estagiária de Direito

Ca. 70
Pres. P

50
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00184833

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

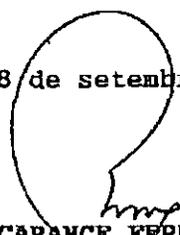
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 85.009-5/1, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY, sendo apelados DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO - DSV e OUTRO:

ACORDAM, em Primeira Câmara "JULHO/99" de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Relator, que fica fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DEMÓSTENES BRAGA e JOSÉ RAUL GAVIAO DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de setembro de 1999.


SCARANÇE FERNANDES
Presidente e Relator



VOTO No. : 12.411
APEL. No. : 85.009.5/1
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
APDOS. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
OPERAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO -DSV
E OUTRO

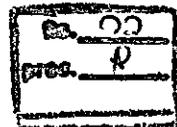
**MANDADO DE SEGURANÇA. Administrativo.
Multas de trânsito. Autuação por
funcionários da Prefeitura Municipal de São
Paulo. Competência do Município para
fiscalização. Legalidade. Recurso
improvido.**

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sergio Luiz Vendramini Fleury contra ato do Diretor do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo "DETRAN" e Diretor do Departamento dos Serviços Viários "DSV", que condiciona o licenciamento de seu veículo ao pagamento de multas por infração de trânsito aplicadas por agentes da Companhia de Engenharia de Tráfego, conhecidos como "marronzinhos", sob a alegação de que não possuem competência para tanto, denegada a ordem pela sentença de fls. 110/115.

Recorre o impetrante (fls. 119/127).

Preliminarmente alega que a r. sentença recorrida é "ultra petita", pois em momento algum alegou não ter sido notificado das multas ou se insurgiu contra a ocorrência ou não de correção monetária.

No mérito aduz, em síntese, que os agentes da "CET" não detém Poder de Polícia e não podem exercer função administrativa, pois não possuem competência para lavrar multas.



Acrescenta que compete à Polícia Militar a atribuição de policiar o cumprimento das regras de trânsito, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Diz, ainda, que condicionar o licenciamento do veículo ao pagamento de multas de trânsito é inconstitucional.

O recurso foi recebido (fl. 129), respondido (fls. 130/143) e preparado (fl. 128).

Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 149/151).

2) Ficam rejeitadas as preliminares argüidas. Não houve julgamento "ultra petita" pois a decisão foi proferida consoante análise no mérito, nos exatos termos do pedido.

3) É certo que as multas não notificadas não podem obstar o licenciamento de veículos, na esteira da Súmula 127 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, no caso vertente, o impetrante não nega ter sido regularmente notificado das autuações, insurgindo-se apenas contra os agentes que lavraram os autos de infrações.

Assim, multas notificadas impedem o licenciamento dos veículos nos termos do artigo 110 do antigo Código Nacional de Trânsito e artigo 125 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, atual art. 131, § 2º., do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº. 9.503/97.

4) Dispõe o artigo 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

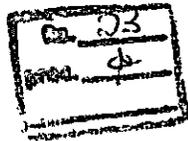
"Artigo 179. Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estrutura."

Por outro lado, o Município de São Paulo firmou convênio com o Estado de São Paulo, pelo qual o Município foi autorizado a aplicar, na área de sua competência, a pena de multa de trânsito e proceder a sua arrecadação.

Quanto aos Municípios, reza o artigo 30 da Constituição Federal o que a eles compete fazer e no rol que enumera os dois primeiros itens especifica:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Portanto, lhes atribui competência legislativa para assuntos de interesse local e para suplementação das legislações Federal e Estadual. Em matéria de trânsito entende-se, pois, que o Município poderá ter legislação desde que suplementar à Federal e à Estadual e desde que verse sobre assunto de interesse local.

O Convênio em discussão não está legislando sobre trânsito. O que fez foi ampliar a fiscalização do trânsito, delegando tal incumbência também a agentes vinculados à Municipalidade de São Paulo, atuação que sem imiscuir na legislação e nas regras previamente estabelecidas, visa, ao contrário, apenas preservar a observância das mesmas.

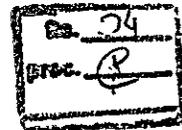
Segundo ensina o prof. Hely Lopes Meirelles, "interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privado da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., São Paulo, pág. 98).

Em face deste peculiar interesse, resulta clara a competência do Município para fiscalizar o trânsito nas suas vias públicas, o que mais demonstra o desarrazoado do argumento aqui analisado.

Assim, também, já decidiu este Tribunal pela sua Segunda Câmara Cível, Ap. Cível nº. 233.451-1, Relator Des. Lino Machado, julgado em 8.8.95, votação unânime e pela Nona Câmara, conforme Ap. Cível nº. 257.106-1.

Não prospera também a afirmação de que, por força de lei, somente a Polícia Militar possa exercer a indigitada fiscalização.

A ação direta de inconstitucionalidade que o Plenário deste Tribunal veio, por maioria, a acolher, referentemente aos dispositivos legais acima especificados, teve a sua executoriedade suspensa, por força de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal,

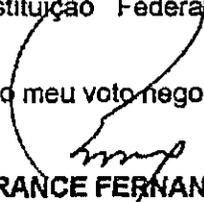


na Reclamação nº. 652-2, até o seu julgamento final por aquela Colenda Corte, pelo que nenhum efeito produz.

Acrescente-se que na Representação de Inconstitucionalidade nº. 1.235-2 (RT 641/255), o Supremo Tribunal Federal, apreciando hipótese idêntica, decidiu:

"Representação de inconstitucionalidade – Lei 4.124 de 03/07/84 do Estado de São Paulo: autorização para que o poder executivo estadual celebre convênios com as prefeituras municipais visando a lhes transferir a fiscalização, o controle e o policiamento do tráfego e do trânsito nas vias, estradas e logradouros localizados em seus respectivos territórios. Alegação de violação do art. 8º., XVII e seu parágrafo único da Constituição Federal. Representação julgada improcedente".

Isto posto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.


SCARANÇE FERNANDES
RELATOR



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.708

PROJETO DE LEI Nº 12.005, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento -AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

PARECER Nº 1456

A natureza legislativa da proposta ora em análise, é evidente, e o tema abordado tem por objetivo prever notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento -AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator..

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 15/19, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer

APROVADO
22/03/16

Sala das Comissões, 16.03.2016.

[Handwritten signature]
GERSON BARTORI
Presidente e Relator

LICENCIADO

[Handwritten signature]
MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



Processo 74.708

PUBLICAÇÃO
06/05/16

Rúbrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.005

Prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento-AR
ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
faz saber que em 03 de maio de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O envio de notificação de multa de trânsito far-se-á, pelos Correios, com
Aviso de Recebimento-AR, ou através do endereço eletrônico do infrator, nos termos do art. 282
do Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de dois mil e dezesseis
(03/05/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.005

PROCESSO Nº. 74.708

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/05/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Oristiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/05/16

Wllesly

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
03/06/16
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 28

Ofício GP.L nº 219/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 25/MAI/2016 14:20 075350

Processo nº 12.835-9/2016

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
31/05/16

Jundiaí, 23 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO

Presidente
07/10/2016

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.005, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade prever notificação de multa de trânsito com Aviso de Recebimento – AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

Todavia, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, em razão de usurpação de competência legislativa privativa da União para matérias de trânsito.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, a matéria é de competência privativa da União, pois afeta propaganda comercial, a saber;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

(...)”

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata, de matéria cuja competência é privativa da União e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.



Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

Ainda, há que se ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria assegurando a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**



Ademais, no mérito, a iniciativa mostra-se inócua, haja vista que o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro não exige a comprovação do recebimento da notificação pelo infrator, sendo exigido, tão somente, a demonstração da expedição da notificação, consoante julgado a seguir transcrito:

“VOTO Nº: 974

Ap. Cível nº 761.749.5/6-00 - Ourinhos - 1ª Vara Cível

Apelante: PAULO SÉRGIO CORRÊA SOBRINHO

Apelado: DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DA 22ª CIRETRAN DE OURINHOS MULTA DE TRÂNSITO.

AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE POSTALIZAÇÃO NO CORREIO. ANOTAÇÃO EM DOCUMENTO OFICIAL (DETRAN). SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 281 E 282 DO CTB. PRECEDENTES. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Ao teor do art 282 do Código de Trânsito Brasileiro não se exige a comprovação do recebimento das notificações, sendo suficiente a prova da postagem da comunicação ou a anotação no demonstrativo da multa, por parte do DETRAN. Atos administrativos que gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.”

Ademais, a iniciativa, se levada a efeito, acarretará aumento de despesas para o Município, uma vez que até o momento, as notificações são enviadas aos infratores mediante remessa postal, ao custo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), ao passo que o envio mediante “Aviso de Recebimento” elevará o custo de envio de cada notificação para R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).

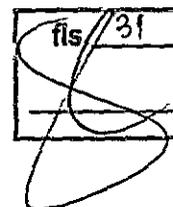
Portanto, diante da evidente constatação de aumento de despesa, sem que tenha sido indicada a origem de recursos para a sua cobertura, a iniciativa afronta, também, ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 219/2016 - Processo nº 12.835-9/2016 – PL 12.005 – fls. 4)



“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se todo o exposto anteriormente, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

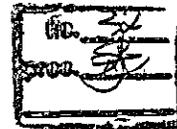
Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.279**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.005

PROCESSO Nº 74.708

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento-AR ou por envio ao endereço do infrator, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 28/31.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação aos aspectos ilegalidade e inconstitucionalidade, apresentados pelo Executivo, permitimo-nos nos reportar ao nosso Parecer nº 1.184, de fls. 15/19, e da jurisprudência encartada em fls. 20/24, que neste ato reiteramos em seus termos, mas o assunto pode ser aventado quando da apreciação pelo soberano Plenário.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de maio de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso
Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.708

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 12.005, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento – AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

PARECER Nº 1.594

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 219/2016, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 12.005, que tem por objetivo prever notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento – AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações expostas às fls. 28/31.

Ao analisarmos as motivações do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, subscrevendo na íntegra a análise do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.279, constante às fls. 32, posto que o projeto reveste-se das condições legalidade e constitucionalidade, porquanto não se circunscreve à seara privativa do Alcaide, de acordo com posicionamento jurisprudencial e doutrinário exarados pela Consultoria Jurídica desta Casa às fls. 15/19.

Concluimos, portanto, que o projeto é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide

Parecer contrário.

APROVADO
31 105116

Sala das Comissões, 31.05.2016.

Ger
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

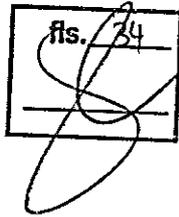
[Signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

eba



Of. PR/DL 306/2016
proc. 74.708

Em 07 de junho de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 12.005** (objeto do Of. GP.L. n.º 219/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome: Christiane S.	
Identidade: 19.801.980-4.	
Em 10/06/16.	



Processo 74.708

LEI N.º 8.672, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento-AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de junho de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O envio de notificação de multa de trânsito far-se-á, pelos Correios, com Aviso de Recebimento-AR, ou através do endereço eletrônico do infrator, nos termos do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de junho de dois mil e dezesseis (15/06/2016).

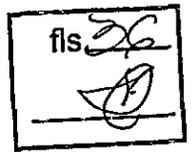
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de junho de dois mil e dezesseis (15/06/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

/cm

PUBLICAÇÃO
20/06/2016



Of. PR/DL 324/2016
Proc. 74.708

Em 15 de junho de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI N.º. 8.672, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Em <u>16/06/16.</u>	

PROJETO DE LEI Nº. 12.005

Juntadas:

fls 02/14 em 14/03/16; fls. 15/24 em 14/03/16;
fl. 25 em 23/03/16; fls. 26-27 em 04/05/16 em;
fls 28/31 em 25.05.16 fl. 32 em 30/05/16
Fl. 33 em 1º/06/16 fl. 34 em 10.06.16
fls. 35/36 em 17/08/16

Observações:

autógrafo : Claudinei
ofício veto : Claudinei
promulgação/ofício : Claudinei